

PROJETO DE LEI Nº: 114/12

PROCESSO Nº: 3200

AUTOR: Reinaldo Bolão



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Publicado no Diário  
Em 09/07/2013  
Departamento de Documentação e Informação

## LEI Nº 8.491

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a instalação obrigatória de guarda-volumes em estabelecimento bancário equipado com porta detectora de metal, e dá outras providências.

**Art. 1º.** O estabelecimento bancário que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar em seu espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

**Art. 2º.** O guarda-volumes a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão conter aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade por 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

**Art. 3º.** O uso de guarda-volumes deverá ser aleatório; vedada a reserva de exclusividade de uso para correntista da própria agência bancária.

§1º. A utilização deste serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

§2º. O número de guarda-volumes deverá obedecer a proporção de 01 (um) para cada 200 (duzentos) clientes do estabelecimento bancário.

**Art. 4º.** As agências bancárias que não possuírem guarda-volumes na data de início de vigência desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

**Art. 5º.** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada consumidor reclamante;

III - multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses após a 5ª (quinta) reclamação ou reincidência;

V - cassação do alvará de funcionamento após a 10ª (décima) reclamação ou reincidência.

**Art. 6º.** Do referido projeto serão corrigidas anualmente em 31 de dezembro pelo índice de correção utilizado pela municipalidade.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de junho de 2013.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**